



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 299 DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

“Institui o Fundo Penitenciário do Estado de Roraima – FUNPER, na Secretaria de Estado da Segurança Pública.”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Célio Rodrigues Wanderley**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Segurança Pública, vinculado ao Gabinete do Secretário e à Direção do Sistema Penitenciário, o Fundo Penitenciário do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere este artigo terá por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

- I – as provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUPEN;
- II – as doações e as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios, bem como de entidades internacionais;
- III – as provenientes de convênios, acordos ou contratos;
- IV – as auferidas pela remuneração de seu patrimônio;
- V – outros recursos que lhe forem destinados por Lei; e
- VI – as multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos dos artigos 49 e 50 do Código Penal.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta no Banco do Brasil e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão destinados a:

- I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores penitenciários;
- III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, necessários ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- IV – implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado;
- V – formação cultural do preso e do internado;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- e
- VII – programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
 - VIII – programa de assistência às vítimas de crimes.

Art. 4º As receitas próprias, discriminadas no artigo 2º, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário de Segurança Pública.

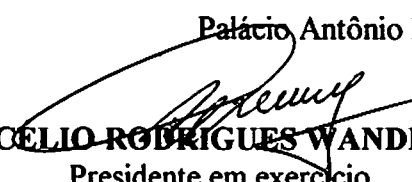
Art. 5º O dirigente da unidade de despesa a qual se encontra vinculado o Fundo, submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário de Estado da Segurança Pública, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Para funcionamento do Fundo instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente da Secretaria de Estado da Segurança Pública a categoria de programação: Fundo Penitenciário do Estado de Roraima – FUNPER.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2001.


Dep. **CELIO RODRIGUES WANDERLEY**
Presidente em exercício